CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5182/2018
PROTOCOLO Nº 1031/2018
DATA: 04/12/2018

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera dispositivo da Lei nº 3572, de 20 de novembro de 2013 e dá outras providências.

Art. 1º O parágrafo § 2º do artigo 8º da Lei 3572, de 20 de novembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 2º Os limites estabelecidos no caput deste artigo não se aplicam em casos de viagem internacional, gastos das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Educação e Gabinete do Prefeito, comprovando a necessidade mediante processo administrativo." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 3.730, de 01 de setembro de 2014.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2018.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que ora segue à apreciação dessa Casa Legislativa, visa alterar dispositivo da Lei 3572/13, que estabelece normas internas ao Regime de Adiantamento para atender despesas de pequeno vulto, pronto pagamento que não possam se submeter ao processo normal de aplicação (licitação ou contratação direta), em virtude da urgência ou emergência.

Ressalta-se que a presente propositura tem por objeto, apenas, alterar o parágrafo § 2°, do artigo 8°, da Lei acima descrita, com a pretensão de beneficiar a Secretaria Municipal de Educação e Gabinete do Prefeito pela exceção, consagrada no dispositivo, quanto ao limite de valores disponibilizados no regime de adiantamento.

Pela leitura do, então, texto legal vigente é de se concluir que os limites de valores impostos às Secretarias Municipais não se aplicam **às despesas de viagem internacional e gastos das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social**, não contemplando, desta forma, a Secretaria de Educação de Gabinete do Prefeito, o que vem causando transtornos ao bom andamento dos serviços prestados pela Administração, dada a necessidade constante de fazer uso dos valores disponibilizados para o pagamento das pequenas despesas emergenciais.

A Secretaria Municipal de Educação é a unidade administrativa com maior números de servidores (aproximadamente 500), assim dada a singularidade e relevância do serviço prestado à comunidade palmeirense, a necessidade de submeter seus colaboradores a cursos de aperfeiçoamento profissional, treinamentos perante órgãos de controle, reuniões, dentre outros, durante todo o exercício é patente. Acorre que muitos destes compromissos, senão todos, são realizados em outros municípios, principalmente na Capital do Estado ou na cidade de Ponta Grossa, sendo necessária, portanto, a disponibilização dos valores de adiantamento aos servidores convocados para atender despesas de pequeno vulto, oriundas de tais compromissos, o que resta prejudicado perante o limite imposto pelo dispositivo, ora objeto de alteração.

Ademais, considerando que anualmente a demanda por serviços nos órgãos e unidades administrativas tem crescido consideravelmente, em especial os trabalhos institucionais e de representação, onde o Chefe do Poder Executivo e os agentes públicos lotados no Gabinete do Prefeito tem realizado a cada semestre um número maior de atividades externas, em específico o deslocamento a outros centros urbanos para a participação em eventos, entrega e retirada de documentos, representação do Município de Palmeira em atividades de classe (AMP, AMCG, Consórcio de Saúde, etc), reuniões técnicas com parceiros institucionais (SESI, SENAC, CAIXA GIGOV-PR, Agência de Fomente Paraná, Paraná

Cidade, TCE PR, etc.), exigindo que despesas excepcionais ou imprevistas sejam suportadas com recursos pessoais quando estes estão em trabalho para o Município de Palmeira, devido ao limitador existente atualmente na legislação vigente e, ainda, considerando que a referida Lei Municipal nº 3.572/2013 foi sancionada há mais de 5 anos, e que desde então não teve revisão de valores, mas em contrapartida, comparando os índices inflacionários e os valores de serviços e produtos suportados pelo regime de adiantamentos que tiveram considerável alta, se torna imprescindível ao bom desempenho das atividades correlatas da Secretaria de Educação e Gabinete do Prefeito a alteração proposta.

Destaca-se, portanto, que a apreciação da matéria é de fundamental importância para que o Poder Executivo Municipal possa aumentar a sua eficácia e eficiência operacional, tendo em vista que, no caso em tela, a insuficiência dos valores disponibilizados faz com que a Secretaria de Educação e gabinete do Prefeito se submetam aos processos normais de aplicação, para o pagamento destas despesas, os quais demandam uma tramitação morosa até a liberação das solicitações e a efetivação das mesmas, caracterizando prejuízo ou ineficácia do serviço público.

Posto isso, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos termos, ora, propostos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa colenda Câmara Municipal.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2018.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município